



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 287 , DE 15 DE JUNHO DE 1990.

Proíbe fumar em recintos p<sup>ú</sup>  
blicos fechados que menciona  
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço sa  
ber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei,

Art. 1º - Fica proibido fumar em recintos p<sup>ú</sup>  
blicos fechados do Estado de Rondônia, onde haja, obrigatoriamente,  
o trânsito, ou permanência de pessoas, assim consideradas, entre  
outras, os seguintes:

- a) - os auditórios, salas de conferências e  
de convenções;
- b) - os museus, teatros, salas de projeções,  
bibliotecas, salas de exposição de quaisquer natureza e creches;
- c) - os corredores, salas de enfermarias de  
hospitais e casas de saúde;
- d) - as salas de aula das escolas p<sup>ú</sup>blicas  
e particulares;
- e) - os ônibus em geral, táxis e ambulâncias;
- f) - os elevadores de prédios p<sup>ú</sup>blicos, resi  
denciais, comerciais e industriais.

Art. 2º - Em locais vulneráveis a incêndios,  
especialmente, depósito de inflamáveis, postos de combustíveis, ga  
ragens, estacionamentos de veículos, depósitos de materiais de fá  
cil combustão, o ato de fumar é terminantemente proibido em qual  
quer parte do recinto.

Art. 3º - Em todos os locais abrangidos pela  
presente Lei, é obrigatória a afixação de aviso proibitivo do ato

Publicado no Diário Oficial  
#2063 do dia 18/06/90

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



LEI Nº 1.111, DE 15 DE JUNHO DE 1990

Art. 1º - Fica instituído o cargo de

Art. 2º - O cargo de

Art. 3º - O cargo de

Art. 4º - O cargo de

Art. 5º - O cargo de

Art. 6º - O cargo de

Art. 7º - O cargo de

Art. 8º - O cargo de



de fumar.

Art. 4º - Nos recintos públicos, de que trata o art. 1º, serão reservados espaços próprios, desde que abertos e ventilados, destinados aos fumantes.

Art. 5º - Os infratores, ao disposto nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - infrações ao disposto no artigos 1º e 2º incidem em multas no valor de 50% (Cinquenta por cento) da unidade do BTN (Bônus do Tesouro Nacional);

II - infração ao disposto no artigo 3º, incidem em multa no valor de 01 (um) BTN (Bônus do Tesouro Nacional).

§ 1º - É considerado infrator ao disposto nesta Lei, no caso do inciso I deste artigo, o fumante, e, no caso do inciso II, o responsável pela entidade sujeita ao cumprimento do disposto no artigo 3º.

§ 2º - Em caso de reincidência, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

Art. 6º - Em órgãos públicos e estabelecimentos de ensino da rede oficial e privada, fica proibida a comercialização de quaisquer produtos derivados de tabaco.

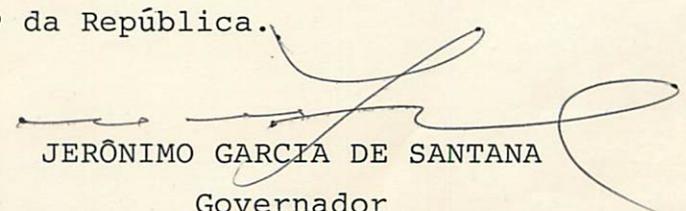
Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os concessionários ou permissionários dos postos de venda nos citados locais, além da cassação da licença de comercialização, a uma multa no valor de 50 (cinquenta) BTN's.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação, regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em  
15 de junho de 1990, 102º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador